



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600326-60.2024.6.02.0015

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600326-60.2024.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 PEDRO CARLOS DA SILVA NETO PREFEITO, GILBERTO GONCALVES DA SILVA

Representantes do(a) EMBARGANTE: HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

EMBARGADA: ELEICAO 2024 ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA PREFEITO

Representantes do(a) EMBARGADA: JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014, ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289-S, FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL15120-A, MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO

NECESSÁRIO. DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA. MÉRITO. DESPROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por PEDRO CARLOS DA SILVA NETO, GILBERTO GONÇALVES DA SILVA e PETERSON HENRIQUE DA SILVA contra acórdão do TRE/AL que reconheceu a decadência do direito de ação em relação aos embargantes PEDRO CARLOS DA SILVA NETO e PETERSON HENRIQUE DA SILVA, extinguindo o processo quanto a eles, e manteve a improcedência da ação em relação a GILBERTO GONÇALVES DA SILVA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há contradição no acórdão embargado pelo reconhecimento da decadência apenas em relação a parte dos investigados, em razão da ausência de litisconsórcio passivo necessário na inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado fundamentou de forma clara e precisa o reconhecimento da decadência em relação aos candidatos a prefeito e vice-prefeito, integrantes de chapa única e indivisível, nos termos do art. 91 do Código Eleitoral e da Súmula TSE nº 38.
4. Não se estende a decadência ao ex-prefeito GILBERTO GONÇALVES DA SILVA, que não integrava a chapa eleitoral, não havendo, portanto, contradição na decisão.
5. Os embargos não apontam vícios de obscuridade, contradição ou omissão, mas buscam rediscutir o mérito da decisão, o que é inviável na via declaratória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento da decadência em ação de investigação judicial eleitoral atinge apenas os integrantes da chapa eleitoral (prefeito e vice-prefeito), não se estendendo a terceiro investigado que não integre a chapa, ainda que alegadamente partícipe do mesmo fato".

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 91; CPC, art. 487, II; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: Súmula TSE nº 38; TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.06.2010; TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.08.2010.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima. Participação da Desembargadora Eleitoral Substituta Natália França Von Sohsten. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 28/08/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por PEDRO CARLOS DA SILVA NETO, GILBERTO GONÇALVES DA SILVA e PETERSON HENRIQUE DA SILVA em face do Acórdão TRE/AL id. 10345524, por meio do qual este Tribunal reconheceu a decadência em relação aos investigados, ora embargantes, PEDRO CARLOS DA SILVA NETO e PETERSON HENRIQUE DA SILVA, prefeito e vice-prefeito eleitos em 2024, extinguindo-se o processo quanto a eles nos termos do *art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil*, e negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença de improcedência em relação a GILBERTO GONÇALVES DA SILVA, ex-prefeito de Rio Largo.

Em suas razões, alegam os embargantes contradição no acórdão embargado quanto ao reconhecimento da decadência apenas em relação à parte dos investigados/embargantes, argumentando que a decadência atinge todas as partes do processo, todos os componentes do polo passivo, e não somente parte deles.

Dessa forma, requerem o provimento dos embargos para, *"sanando a contradição, promover efeitos modificativos, para: reconhecer a decadência igualmente quanto ao embargante Gilberto, extinguindo-se totalmente o feito, com fulcro no artigo 487, II, CPC"*.

Em contrarrazões, a embargada pugna pela rejeição dos embargos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que se refere aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Conforme relatado, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) foi ajuizada por ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA contra PEDRO CARLOS DA SILVA NETO (candidato a Prefeito de Rio Largo), PETERSON HENRIQUE DA SILVA (candidato a Vice-Prefeito) e GILBERTO GONÇALVES DA SILVA (então Prefeito do Município), sob a alegação de abuso de poder político e econômico, consistente na utilização da máquina pública para distribuição seletiva de cestas básicas em benefício da campanha dos investigados.

A investigante sustenta que, no dia 1º de outubro de 2024, veículos oficiais da Prefeitura Municipal de Rio Largo (placas FQY7D69 e QLD0793) foram flagrados realizando entregas de cestas básicas apenas em comunidades que apoiavam os candidatos investigados, configurando a conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, e abuso de poder político e econômico nos termos do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90.

O Juízo da 15ª Zona Eleitoral julgou improcedente a ação, entendendo que:

- A distribuição de cestas básicas estava amparada pela Lei Municipal nº 1.836/2019, que regulamenta programas sociais para famílias em situação de vulnerabilidade;*
- Não houve prova robusta de desvirtuamento eleitoral, pois as provas apresentadas (vídeo e fotografia) eram insuficientes para demonstrar seletividade ou vinculação com a campanha;*
- O programa estava em execução desde 2019, enquadrando-se na exceção do art. 73, § 10, da Lei das Eleições.*

O Ministério Público Eleitoral (MPE), em seu parecer (id. 10311021), acompanhou o entendimento do Juízo, destacando:

- Ausência de litisconsórcio passivo necessário inicialmente, pois a ação não incluía o candidato a Vice-Prefeito, violando o princípio da unicidade de chapa (art. 91, do Código Eleitoral, e Súmula*

TSE nº 38);

- *Decadência do direito de ação em relação aos candidatos PEDRO CARLOS e PETERSON HENRIQUE, pois a emenda para inclusão do vice ocorreu após o prazo legal (após a diplomação);*
- *Insuficiência probatória para caracterizar abuso de poder, pois o vídeo apresentado foi gravado em 2020 (durante a pandemia de COVID-19), conforme esclarecimento da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência, Desenvolvimento Social e Habitação de Rio Largo no id. 10227856, e não havia elementos que vinculassem a distribuição à campanha eleitoral.*

A recorrente, inconformada, interpôs Recurso Eleitoral, alegando:

- *Violação ao art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, pois a distribuição de cestas básicas teria finalidade eleitoral;*
- *Inaplicabilidade do art. 73, § 10, da Lei das Eleições, argumentando que a continuidade do programa social não afasta o desvirtuamento eleitoral;*
- *Suficiência das provas, aduzindo que o vídeo e a fotografia demonstram seletividade na entrega.*

Os recorridos, em contrarrazões, sustentam que:

- *O programa é legítimo e contínuo desde 2019, com critérios objetivos (Lei Municipal nº 1.836/2019);*
- *O vídeo é antigo (2020) e a servidora nele mencionada já não integrava a administração desde 2022;*
- *Não há nexos causal entre as cestas e a campanha, pois não foram apresentadas testemunhas ou documentos que comprovem favorecimento eleitoral.*

Passo, portanto, à análise detalhada dos argumentos, começando pela questão de ordem (decadência) e, em seguida, adentrando ao mérito.

I. QUESTÃO DE ORDEM: DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO

O eminente Procurador Regional Eleitoral, trazendo questão de ordem anteriormente suscitada pelos investigados, alega decadência do direito de ação em relação aos candidatos PEDRO CARLOS DA SILVA NETO e PETERSON HENRIQUE DA SILVA, devido à ausência de litisconsórcio passivo necessário no ajuizamento da AIJE.

I.1. Fundamentação Legal e Jurisprudencial

O art. 91, do Código Eleitoral, estabelece que o registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á em chapa única e indivisível. Já a Súmula TSE nº 38 consolida o entendimento de que ações que visem à cassação de diploma exigem a inclusão de todos os integrantes da chapa no polo passivo, sob pena de nulidade.

No presente caso, a AIJE foi proposta inicialmente apenas contra GILBERTO GONÇALVES DA SILVA (então Prefeito) e PEDRO CARLOS DA SILVA NETO (candidato a Prefeito), omitindo o Vice-Prefeito.

Embora este Tribunal tenha anulado a sentença inicial e determinado a emenda da petição (id. 10238033), a inclusão de PETERSON HENRIQUE DA SILVA ocorreu apenas em 12/02/2025, após o prazo decadencial.

Em precedente similar ao ora em análise, o colendo Tribunal Superior Eleitoral reiterou que "embora a AIJE tenha sido ajuizada tempestivamente em 16/12/2020, data da diplomação dos eleitos em Tejuapá/SP, o autor emendou a peça inicial apenas no dia 17/12/2020. (...) Nos termos da jurisprudência desta Corte, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pode ser intentada até a diplomação dos eleitos. Essa data deve ser entendida de modo geral e objetivo como sendo o último dia fixado na resolução deste Tribunal Superior que disciplina o Calendário Eleitoral" (TSE - AREspEI 060099458/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.4.2023).

I.2. Conclusão

Por tais razões, reconheço a decadência em relação aos candidatos PEDRO CARLOS DA SILVA NETO e PETERSON HENRIQUE DA SILVA, extinguindo-se o processo quanto a eles nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

É como voto.

II. MÉRITO

II.1. Fundamentação Legal e Jurisprudencial

Sabe-se que a AIJE, com fundamento normativo no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

A eventual procedência da AIJE implica na declaração de inelegibilidade do candidato investigado e de quem haja contribuído para a prática do ilícito, conforme preceitua o inciso XIV, do art. 22, da LC nº 64/1990.

Registre-se, que, a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo art. 2º, da LC nº 135/2010, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que poderá ou não implicar na potencialidade lesiva da conduta.

Destaque-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder econômico é a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Ademais, a jurisprudência daquele Tribunal Superior é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder econômico, entendendo que "sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório" (TSE, Rp nº 1176, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 24.4.2007).

Quanto ao abuso de poder político, o art. 22, da LC nº 64/90, exige a comprovação de gravidade suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade do pleito, independentemente da potencialidade de alterar o resultado. Nesse mesmo sentido, tem entendido a Corte Superior Eleitoral (TSE, AREspEl nº 060041949/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 1.2.2023).

Por seu turno, o art. 237, do Código Eleitoral, dispõe que a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto devem ser coibidos e punidos.

Sobre o abuso de poder, leciona José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 2016, p. 232, 233 e 239):

'Por abuso de poder, no Direito Eleitoral, compreende-se o mau uso (ou o uso de má-fé) de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e espúria influência em dada eleição. (i) No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral.'

Já em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

'O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

(i)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero "abuso de poder político", o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos.'

Importante consignar que o art. 73, inciso IV e § 10, da Lei nº 9.504/97, veda a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social em ano eleitoral, exceto se autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, Rp nº 060096988/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. 7.3.2024) exige, para configuração da conduta vedada, a cumulação de três elementos:

- *Distribuição de bens/serviços de cunho assistencial;*
- *Ausência de contrapartida;*
- *Uso promocional em favor de candidato.*

Em síntese, o que se busca é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos, uma vez que tais serviços não devem sofrer solução de continuidade e devem ser prestados à população com qualidade adequada ao atendimento dos misteres básicos.

No que se refere à captação ilícita de sufrágio, devo esclarecer que o art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997, tem por objetivo proteger a liberdade de escolha do eleitor. Veja-se:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Dessa forma, a partir da análise do referido dispositivo legal, depreende-se que a configuração da conduta ilícita exige a configuração de três requisitos: realização de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza); especial fim de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; e ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Cabe registrar que a jurisprudência eleitoral é pacífica quanto à necessidade de um conjunto probatório robusto acerca da conduta ilícita e da participação do candidato beneficiado para a sua caracterização (ainda que seja apenas por meio de ciência ou anuência), notadamente porque a imposição das graves penalidades previstas no art. 41-A, da Lei das Eleições, exige a demonstração inequívoca da prática dos atos ilícitos, com lastro em provas plenas e hábeis a permitir seguro convencimento do Julgador. Nesse sentido também já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral. Observe-se:

Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente. Ausência de prova da autoria ou da anuência do candidato. Agravo regimental a que se dá provimento. Precedente.

A imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas. (TSE, AREspE nº 25560/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 11.9.2008). (Grifei).

Feitas tais considerações, passo à análise dos fatos descritos na petição inicial da presente AIJE.

II.2. Análise do Caso Concreto

a) Continuidade Administrativa do Programa

A distribuição de cestas básicas está prevista na Lei Municipal nº 1.836/2019, que institui auxílio a famílias em insegurança alimentar ou em calamidade pública. A execução orçamentária remonta a 2019, portanto, enquadrando-se na exceção do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Quanto ao tema a jurisprudência eleitoral tem entendimento consolidado de que a distribuição de cestas básicas em programas sociais preexistentes não configura conduta vedada (TRE/PR, RE nº 20895, Rel. Des. Josafá Antônio Lemes, j. 27.3.2014), bem como que a autorização legal e a execução anterior afastam o ilícito eleitoral (TSE, AREspEI nº 060069580/SP, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 20.4.2023), sendo essa a hipótese dos presentes autos.

b) Ausência de Uso Promocional

No presente caso:

- O vídeo (id. 10227693) é de 2020, conforme comprovado por documentos oficiais (id. 10227856);*
- Não há imagens ou slogans eleitorais vinculando as cestas básicas à campanha;*
- A fotografia (id. 10227695) não indica data ou local específico.*

O TSE já firmou o entendimento de que a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições, exige que a ação social realizada pela administração seja concomitante com o ato de divulgação promocional (TSE, AgR-AREspEI 060007108/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 17.6.2021).

c) Insuficiência Probatória

A recorrente não apresentou:

- *Rol de beneficiários não atendidos pelo programa;*
- *Prova de vinculação entre as cestas e a campanha;*
- *Testemunhas que confirmem a seletividade alegada.*

Como destacou o Parquet, meras conjecturas não substituem a prova robusta exigida para a condenação.

Nesse prisma, constata-se que a recorrente não apresentou provas robustas de que a distribuição de cestas básicas foi direcionada a eleitores em troca de apoio político, nem demonstrou a gravidade necessária para caracterizar abuso de poder, sendo que a jurisprudência eleitoral exige "prova inabalável" para a condenação (TSE, AREspE nº 25560/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 11.9.2008).

III. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Feita a análise de todos os fatos e provas acostadas aos autos, conclui-se que não se comprovou a prática de qualquer ilícito pelos investigados, pelo que a sentença que julgou a presente AIJE improcedente deve ser mantida. Afinal, meras suspeitas ou indícios não são suficientes para atrair a procedência de ações desse jaez, especialmente diante do grave efeito de sua procedência.

Nesse contexto, assim como o eminente Juiz Eleitoral da 15ª Zona, entendo que as provas carreadas aos autos não são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos recorridos, notadamente porque, como dito, não vislumbro que os investigados tenham praticado os ilícitos eleitorais descritos na exordial.

Nessa linha de raciocínio:

- *Acolhe-se a questão de ordem quanto à decadência do direito de ação em relação aos candidatos PEDRO CARLOS DA SILVA NETO e PETERSON HENRIQUE DA SILVA, devido à ausência de litisconsórcio passivo necessário no ajuizamento da AIJE;*
- *Mantém-se a sentença de improcedência em relação a GILBERTO GONÇALVES DA SILVA pois não restou comprovada a prática de captação ilícita, conduta vedada ou abuso de poder político/econômico;*
- *Afasta-se a tese de desvirtuamento eleitoral, ante a continuidade administrativa do programa e a ausência de nexos causais entre a distribuição de cestas básicas e a campanha.*

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, reconheço a decadência em relação aos candidatos PEDRO CARLOS DA SILVA NETO e PETERSON HENRIQUE DA SILVA, extinguindo-se o processo quanto a eles nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença de improcedência em relação a GILBERTO GONÇALVES DA SILVA.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu pela decadência do direito de ação em relação aos candidatos PEDRO CARLOS DA SILVA NETO e PETERSON HENRIQUE DA SILVA, "*devido à ausência de litisconsórcio passivo necessário no ajuizamento da AIJE*", bem como pela improcedência da ação em relação a GILBERTO GONÇALVES DA SILVA, "*pois não restou comprovada a prática de captação ilícita, conduta vedada ou abuso de poder político/econômico*".

Ocorre que, como relatado, os embargantes alegam a existência de contradição no acórdão embargado quanto ao reconhecimento da decadência apenas em relação à parte dos investigados/embargantes, argumentando que a decadência atinge todas as partes do processo, todos os componentes do polo passivo, e não somente parte deles.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10356424), "*a decisão embargada, no entanto, explicitou, de maneira clara e fundamentada, que o art. 91, do Código Eleitoral, estabelece que o registro de candidatos a Prefeito e Vice- Prefeito far-se-á em chapa única e indivisível; bem como que a Súmula TSE nº 38 consolida o entendimento de que ações que visem à cassação de diploma exigem a inclusão de todos os integrantes da chapa no polo passivo, sob pena de nulidade. Desse modo, não há que se falar em contradição, uma vez que, versando o feito sobre ação de investigação judicial eleitoral, que potencialmente pode levar à cassação do registro/diploma, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária, no caso, PEDRO CARLOS DA SILVA NETO e PETERSON HENRIQUE DA SILVA, condição que não se estende ao investigado GILBERTO GONÇALVES DA SILVA, ex-prefeito de Rio Largo e suposto autor da conduta ilícita, conforme orientação do Tribunal Superior Eleitoral*".

Nesse contexto, ressalto que, apesar de os embargantes sustentarem que há contradição na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo das partes diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator